



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5015904-97.2021.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no
presente feito e na qualidade de Administradora Judicial
nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
GRUPO JMT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, informar e opinar pelo que segue.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante das últimas movimentações realizadas no presente processo e, especialmente, da intimação determinada no Evento 442, passa-se à análise da decisão r. proferida, bem como dos Eventos 417, 422, 431 e 432, à luz dos últimos despachos proferidos pelo juízo (Eventos 394 e 442). Também é objeto de análise e/ou indicação as demais movimentações havidas entre os eventos 378 e 500.

Assim, inicia-se pelo relatório processual (item 2 desta manifestação), sendo que os detalhamentos necessários são analisados nos tópicos seguintes.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

2 RELATÓRIO PROCESSUAL E QUESTÕES PENDENTES

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), esta Administração Judicial (AJ) apresenta o relatório de andamento processual na tabela a seguir:

EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	EVENTUAIS DESDOBRAMENTOS OU ITEM DE ANÁLISE NESTA MANIFESTAÇÃO
379	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO ORDINATÓRIO INTIMANDO DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS AOS JUÍZOS DAS AÇÕES E À VIVO, DMAE E TELEFÔNICA BRASIL.	JÁ INDICADO NA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 427
380-386	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES	-
387	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	RELATÓRIO INICIAL DO FEITO INDICANDO AS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES	ANALISADO NA DECISÃO DE EVENTO 394
388-389	SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO	CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
390	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO JUNTANDO NOVA LISTA DE CREDORES	ANALISADO NA DECISÃO DE EVENTO 394
391	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A	PEDIDO DE CADASTRAMENTO NOS AUTOS	ANALISADO NA DECISÃO DE EVENTO 394
392	SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO	CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
393	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO	-
394	MAGISTRADO	DECISÃO DETERMINANDO O ENVIO DE OFÍCIOS À OI-SA E À JUNTA COMERCIAL, NÃO ACOLHENDO OS EMBARGOS DE EVENTOS 319 E 321, E DETERMINANDO A UTILIZAÇÃO DA NOVA LISTA DE CREDORES APRESENTADA AO EVENTO 390.	CUMPRIDO NOS EVENTOS 404, 405, 402, 403, 420, 401 E 396, RESPECTIVAMENTE. SOBRE O INDEFERIMENTO DO CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS, NÃO HOUE A INTIMAÇÃO DOS POSTULANTES.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

		DETERMINADA VISTA AO MP E CIÊNCIA À AJ. INDEFERIDO O CADASTRAMENTO DE PROCURADORES NO FEITO.	
404	MAGISTRADO	OFÍCIO À OI - SA	VIDE ATO ORDINATÓRIO DO EVENTO 407
405	MAGISTRADO	OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL	COMPROVADO O ENVIO NO EVENTO 406
406	SERVENTIA CARTORÁRIA	ENVIO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL	-
407	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO ORDINATÓRIO INTIMANDO DO OFÍCIO EXPEDIDO À OI-SA	COMPROVADO O ENVIO NO EVENTO 450
415	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO INDICANDO NADA A REQUERER	-
417	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO POSTULANDO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANTT	VIDE TÓPICO 4 DESTA MANIFESTAÇÃO
420	SERVENTIA CARTORÁRIA	ENCAMINHAMENTO DO EDITAL À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO	PUBLICAÇÃO COMPROVADA NO EVENTO 427, OUT2.
421	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS – DMAE	RESPOSTA AO OFÍCIO RECEBIDO	DETERMINADA INTIMAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO NA DECISÃO DE EVENTO 442. INTIMAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO NOS EVENTOS 443 E 445-448.
422	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO ACERCA DAS TRAVAS BANCÁRIAS	DECISÃO DE EVENTO 442 DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA AJ. VIDE TÓPICO 6 DESTA MANIFESTAÇÃO.
424	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A	PEDIDO DE CADASTRAMENTO NOS AUTOS	ANALISADO NA DECISÃO DE EVENTO 442, NÃO HAVENDO A INTIMAÇÃO DO POSTULANTE.
425	SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO	CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
426	SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO	CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
427	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	INFORMAÇÃO SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL, DO ENVIO DAS	ANALISADO NA DECISÃO DE EVENTO 442.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

		CORRESPONDÊNCIAS E O ENVIO AO GRUPO DEVEDOR DOS OFÍCIOS DISPONIBILIZADOS AOS EVENTOS 379 E 407	
428	SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO	CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS	-
429	SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO	CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
430	SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO	CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
431	BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A	PETIÇÃO SOBRE O CRÉDITO E CADASTRAMENTO NOS AUTOS	CADASTRAMENTO INDEFERIDO NA DECISÃO DE EVENTO 442, SEM A INTIMAÇÃO DO POSTULANTE. QUANTO AO CRÉDITO, VIDE TÓPICO 7 DESTA MANIFESTAÇÃO.
432	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO REQUERENDO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DE DESPEJO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1022610-10.2021.8.26.0001	VIDE TÓPICO 5 DESTA MANIFESTAÇÃO.
433	GRUPO RECUPERANDO	CIÊNCIA COM RENÚNCIA AO PRAZO, REFERENTE AOS EVENTOS 380 E 382-385	-
434	SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO	COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO BANCO SANTANDER SA.	VIDE TÓPICO 3 DESTA MANIFESTAÇÃO.
435	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO DANDO CIÊNCIA DA DECISÃO DE EVENTO 394 E INFORMANDO DO ENVIO DO OFÍCIO À OI/SA	-
436	BANCO SANTANDER S/A	PETIÇÃO INFORMANDO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E POSTULANDO A RETIFICAÇÃO DO CNPJ CADASTRADO NO FEITO	VIDE TÓPICO 3 DESTA MANIFESTAÇÃO. QUANTO À RETIFICAÇÃO DO CNPJ, VIDE O INDICADO AO FINAL DESTES TÓPICOS.
437	SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO	COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A	VIDE TÓPICO 3 DESTA MANIFESTAÇÃO.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

438	SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.	VIDE TÓPICO 3 DESTA MANIFESTAÇÃO.
439	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DA RESPOSTA AO OFÍCIO DO BANCO SANTANDER SA, INDICANDO NÃO HAVER BLOQUEIOS VIGENTES.	VIDE O INDICADO AO FINAL DESTE TÓPICO.
441	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A	PETIÇÃO INFORMANDO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E POSTULANDO A RECONSIDERAÇÃO DAS DECISÕES DE EVENTOS 28 E 394	VIDE TÓPICO 3 DESTA MANIFESTAÇÃO.
442	MAGISTRADO	DECISÃO DETERMINANDO: 1) A INTIMAÇÃO DESTA AJ ACERCA DAS MANIFESTAÇÕES DO GRUPO DEVEDOR NOS EVENTOS 417, 422 E 432, ASSIM COMO DO PETICIONADO PELO BANCO SICREDI NO EVENTO 431, COM POSTERIOR VISTA AO MP; 2) A INTIMAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO PARA ATENDER ÀS SOLICITAÇÕES DO DMAE (EVENTO 421); 3) A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NOS AGRAVOS DE EVENTOS 436, 437 E 438; 4) INDEFERIMENTO DO CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES DE CREDORES NOS AUTOS.	INTIMAÇÃO DA AJ CUMPRIDA NO EVENTO 444 E INTIMAÇÕES DO GRUPO RECUPERANDO CUMPRIDAS NOS EVENTOS 443 E 445-448. NÃO HÁ INTIMAÇÃO DOS POSTULANTES (CREDORES) QUANTO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CADASTRAMENTO.
449	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	INFORMANDO DA DISTRIBUIÇÃO DE INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (N. 5022012-45.2021.8.21.0027)	DECISÃO EVENTO 462
450	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO JUNTANDO OS AVISOS DE RECEBIMENTO DE OFÍCIOS ENCAMINHADOS A BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS SA, BANCO COOPERATIVO SICREDI SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL SA, BANCO SANTANDER SA, BANCO BRADESCO SA, BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL SA, OI SA - EM RECUPERAÇÃO	DECISÃO EVENTO 462





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

		JUDICIAL E TELEFÔNICA BRASIL SA.	
451	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO SA	PETIÇÃO INFORMANDO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E POSTULANDO A RECONSIDERAÇÃO DAS DECISÕES DE EVENTOS 28 E 394	VIDE TÓPICO 3 DESTA MANIFESTAÇÃO.
452	AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA	PEDIDO DE CADASTRAMENTO NOS AUTOS	DECISÃO DE EVENTO 462, NÃO HAVENDO INTIMAÇÃO DO POSTULANTE QUANTO AO INDEFERIMENTO.
453	REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	PEDIDO DE HABILITAÇÃO	VIDE O INDICADO AO FINAL DESTES TÓPICOS.
455	SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO	COMUNICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BRADESCO SA (N. 5181914-67.2021.8.21.7000)	VIDE TÓPICO 3 DESTA MANIFESTAÇÃO.
456	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (N. 5175035-44.2021.8.21.7000/RS), DEFERINDO EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.	VIDE TÓPICO 3 DESTA MANIFESTAÇÃO.
457	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO SANTANDER S.A. (N. 5172419-96.2021.8.21.7000 RS), DEFERINDO EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO.	VIDE TÓPICO 3 DESTA MANIFESTAÇÃO.
458	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO ACERCA DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	DECISÃO EVENTO 462
459	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO REFERINDO O DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELA VIVO – TELEFÔNICA BRASIL	DECISÃO EVENTO 462





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

460	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO	-
461	BUS SERVIÇOS DE AGENDAMENTO S.A	PETIÇÃO INFORMANDO DA CONCORDÂNCIA COM O CRÉDITO HABILITADO E POSTULADO O CADASTRAMENTO NOS AUTOS	VIDE O INDICADO AO FINAL DESTE TÓPICO.
462	MAGISTRADO	DECISÃO SOBRE OS SEGUINTE PONTOS: 1) DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACERCA DAS HABILITAÇÕES DOS EVENTOS 453 E 461; 2) ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE EVENTO 459, REALIZADO PELO GRUPO RECUPERANDO, COM A INTIMAÇÃO DA VIVO SA PARA RESTABELECER OS SERVIÇOS; 3) HOMOLOGAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL; 4) INDEFERIMENTO DO CADASTRAMENTO DE PROCURADORES DE CREDORES NO FEITO.	INTIMAÇÃO DA AJ CUMPRIDA NO EVENTO 464. INTIMAÇÃO DO GRUPO DEVEDOR NOS EVENTOS 463 E 465-468. OFÍCIO ENVIADO À VIVO S.A. NO EVENTO 477. NÃO HÁ INTIMAÇÃO DOS POSTULANTES (CREDORES) QUANTO AO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE CADASTRAMENTO.
463-474	MAGISTRADO	INTIMAÇÕES	-
475	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO ATENDENDO ÀS SOLICITAÇÕES DO DMAE.	ANALISADO NO EVENTO 478
476	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO	-
477	MAGISTRADO	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À VIVO S.A., PARA QUE RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DA FERRAMENTA DE E-MAIL DAS EMPRESAS DO GRUPO RECUPERANDO, EM 24 HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00.	-
478	MAGISTRADO	DECISÃO DETERMINANDO O ENVIO DE OFÍCIO AO DMAE.	EXPEDIDO AO EVENTO 484
479-483	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES	-
484	MAGISTRADO	OFÍCIO EXPEDIDO PARA DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE - PORTO ALEGRE	-





485	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE DECISÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5175028-52.2021.8.21.7000	VIDE TÓPICO 3 DESTA MANIFESTAÇÃO
486-491	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES	
492	BANCO LUSO BRASILEIRO S.A. ("LUSO")	PEDIDO DE CADASTRAMENTO NOS AUTOS	VIDE O INDICADO AO FINAL DESTE TÓPICO.
493	TOTVS S.A	PEDIDO DE CADASTRAMENTO NOS AUTOS	VIDE O INDICADO AO FINAL DESTE TÓPICO.
494	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE DECISÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5175035-44.2021.8.21.7000	VIDE TÓPICO 3 DESTA MANIFESTAÇÃO
495	TOXICOLOGIA PARDINI LABORATORIOS S/A	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	VIDE O INDICADO AO FINAL DESTE TÓPICO
496	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A	MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS	VIDE TÓPICO 6 DESTA MANIFESTAÇÃO
497	INFOAR COMÉRCIO E SERVIÇOS EM AR CONDICIONADO E INFORMÁTICA EIRELI	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	VIDE O INDICADO AO FINAL DESTE TÓPICO
498	SERVENTIA	COMUNICAÇÃO DE DECISÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5181914-67.2021.8.21.7000	VIDE TÓPICO 3 DESTA MANIFESTAÇÃO
499	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A	PETIÇÃO INDICANDO DISCORDÂNCIA COM RELATÓRIO INICIAL DA AJ	VIDE O INDICADO AO FINAL DESTE TÓPICO
500	TELEFÔNICA BRASIL S/A	PEDIDO DE CADASTRAMENTO NOS AUTOS	VIDE O INDICADO AO FINAL DESTE TÓPICO.

Junto à manifestação de evento 436, BANCO SANTANDER S.A. postula a retificação de seu CNPJ junto ao sistema ao sistema e-proc, o que, SMJ, ainda não foi objeto de apreciação¹. A mesma instituição financeira apontou no Evento 439

¹ Sobre o Agravo de Instrumento noticiado no mesmo evento, vide o tópico 3 desta manifestação.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

não haver bloqueios vigentes junto às contas do Grupo Recuperando, do que se opina sejam as Recuperandas intimadas.

A decisão de Evento 478 determinou a expedição de ofício ao DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE - PORTO ALEGRE -, para informar sobre "os ramais indicados na petição correspondente ao Evento 475, para fins de cumprimento da medida liminar deferida no Evento 28", o que já foi cumprido no Evento 484.

Constam nos autos novos pedidos de cadastramento para o recebimento de intimações apresentados por BUS SERVIÇOS DE AGENDAMENTO S.A. (Evento 461), BANCO LUSO BRASILEIRO S.A. ("LUSO") (Evento 492), TOTVS S.A. (Evento 496) e TELEFÔNICA BRASIL S/A (Evento 500). Assim, necessária a análise do juízo.

Também constam nos autos pedidos de Habilitação de Créditos, apresentados por REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Evento 453), TOXICOLOGIA PARDINI LABORATÓRIOS S/A (Evento 495) e INFOAR COMÉRCIO E SERVIÇOS EM AR CONDICIONADO E INFORMÁTICA EIRELI (Evento 497). Já a empresa BUS SERVIÇOS DE AGENDAMENTO S.A. apontou no Evento 461 concordar com crédito relacionado. As considerações sobre tais serão apresentadas junto à Relação de Credores desta AJ.

No que tange à manifestação de BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. de Evento 496, remete-se às considerações constantes no item 6 desta manifestação. Além disso, embora a manifestação da mesma instituição financeira de Evento 499





não apresente nenhum requerimento, tal será objeto de análise específica desta AJ, a ser apresentada oportunamente.

Tem-se, ainda, que embora os pedidos de cadastramento de credores para o recebimento de intimações tenham sido indeferidos, nenhuma intimação restou dirigida a tais postulantes quanto aos indeferimentos. Assim, a questão é aqui colocada para a apreciação do juízo, entendendo-se por adequada a análise específica sobre a necessidade ou dispensabilidade de intimação de tais *players* quanto ao indeferimento de seus pedidos.

Por fim, adequado registrar que estão em abertos os prazos do Grupo Recuperando quanto aos eventos 462, 477, 478 e 484.

Feito o relatório, passa-se à análise detalhada das questões que se mostram necessárias.

3 DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS

Das movimentações processuais constantes nos autos, observa-se terem sido apresentados Agravos de Instrumento pelos seguintes credores: BANCO BRADESCO S.A. e BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL; BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.; BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A. e BANCO SANTANDER S.A.. Para melhor compreensão das matérias objeto de insurgência, passa-se à sua análise individualizada.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

3.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5181914-67.2021.8.21.7000

AGRAVANTE(S): BANCO BRADESCO S.A. E BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL.

DECISÃO AGRAVADA: Evento 28.

ANÁLISE DO JUÍZO A QUO: Não realizada.

PEDIDO LIMINAR: Os Agravantes postularam, em sede de liminar, "*(i) que seja reconhecido o direito do credor e autorizada a retomada do bem gravado com alienação fiduciária, (ii) seja determinado à recuperanda o pagamento das operações na forma pactuada no contrato de origem durante o período em que mantida na posse do bem; (iii) e, ainda, que na ausência de pagamento, autorize desde já a propositura da ação de execução ou conversão da busca e apreensão em execução, sem que seja descaracterizada a natureza do crédito.*"

SÍNTESE: O pedido liminar não foi deferido e foi determinada a intimação do Grupo Devedor e desta Administradora Judicial. Assim, as considerações desta AJ serão oportunamente apresentadas junto ao juízo *ad quem*.

3.2 AGRAVO DE INSTRUMENTO 5175035-44.2021.8.21.7000

AGRAVANTE(S): BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

DECISÃO AGRAVADA: Evento 28 e Evento 394.

ANÁLISE DO JUÍZO A QUO: Evento 442.

PEDIDO LIMINAR: A Agravante postulou a concessão de liminar a fim de que seja determinado o cadastramento dos procuradores do agravante no sistema EPROC, para que passem a ser intimados de todos os atos processuais subsequentes.

PEDIDO: Além do pedido liminar, a instituição financeira postulou a atribuição de efeito suspensivo em relação às empresas FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA, JMT – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, JMT AGROPECUÁRIA LTDA





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

e VEÍSA VEÍCULOS LTDA, para inadmitir a consolidação processual e substancial enquanto não for apresentado laudo de constatação prévia e o recebimento, processamento e julgamento do Agravo de Instrumento. O pedido final é para integral provimento, com "1) *indeferimento da consolidação processual e substancial das empresas que não guardarem relação direta com a situação de crise financeira enfrentada pela empresa Planalto Transportes Ltda;* 2) *a determinação de realização de constatação prévia, para na verificação das reais condições de funcionamento das empresas e da regularidade documental, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005;* 3) *exclusão das empresas que não apresentem condições formais de se manter no polo ativo da recuperação judicial, como é o caso das administradoras de bens;* 4) *revogação da liminar para manutenção das agravadas na posse dos bens alienados fiduciariamente cuja essencialidade foi declarada de forma genérica.*"

SÍNTESE: Foi deferido, em parte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada para que sejam sustados os efeitos da decisão agravada, tão somente para evitar a consolidação substancial até o julgamento do mérito recursal. Restou indicado, ainda, que a análise da essencialidade (ou não) dos bens, do cadastramento de procuradores na Recuperação Judicial e das insurgências relativas à necessidade de constatação prévia não geram risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Foi determinada a intimação do Grupo Devedor e desta Administradora Judicial. Assim, as considerações desta AJ serão oportunamente apresentadas junto ao juízo *ad quem*. Da decisão foi apresentado Embargos de Declaração argumentando, em síntese, omissão na decisão que deferiu parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo nos autos deste instrumento, uma vez não ter sido analisada a questão atinente ao cadastramento dos procuradores do banco nos autos da recuperação judicial. Os embargos não foram acolhidos.





3.3 AGRAVO DE INSTRUMENTO 5175028-52.2021.8.21.7000

AGRAVANTE(S): BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.

DECISÃO AGRAVADA: Evento 28

ANÁLISE DO JUÍZO A QUO: Evento 442

PEDIDO: A Agravante pleiteou antecipação da tutela recursal a fim de que "*se anule a r. Decisão agravada ou, alternativamente, que seja ela reformada para que seja extinta a Recuperação Judicial do Grupo JMT, com a extinção do processo sem resolução do mérito.*". Ao final, que postulou fosse integralmente provido o Agravo, "*confirmando-se a antecipação da tutela anteriormente concedida*".

SÍNTESE: Embora não haja pedido de suspensão no recurso, sobreveio decisão deferido, em parte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada para que fossem sustados os efeitos da decisão agravada, tão somente para evitar a consolidação substancial até o julgamento do mérito recursal. Restou indicado, ainda, que a análise da essencialidade (ou não) dos bens não gera risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Foi determinada a intimação do Grupo Devedor e desta Administradora Judicial. Assim, as considerações desta AJ serão oportunamente apresentadas junto ao juízo ad quem.

3.4 AGRAVO DE INSTRUMENTO 5172419-96.2021.8.21.7000

AGRAVANTE(S): BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO AGRAVADA: Evento 28 e 394

ANÁLISE DO JUÍZO A QUO: Evento 442

PEDIDO: Em sede de antecipação de tutela, requereu fosse "*determinada a imediata suspensão das r. Decisões agravadas, impedindo, assim, a inclusão da Agravada JMT AGROPECUÁRIA LTDA. no polo ativo da demanda*". Ao final, pelo provimento do Agravo de Instrumento, "*reconhecendo a impossibilidade de inclusão*".





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

da Agravada JMT AGROPECUÁRIA LTDA. no polo ativo da lide, na medida em que referida empresa não possui situação financeira deficitária, bem como não é garantidora das demais empresas do grupo". De forma subsidiária, "apenas e tão-somente para declarar a não essencialidade dos bens objeto das garantias dos Contratos de FINAME com o Agravado, até eventual prova em contrário por parte da Agravada JMT AGROPECUÁRIA LTDA."

SÍNTESE: Nos exatos mesmos termos do Agravo de Instrumento apresentado no tópico 3.2 e 3.3, sobreveio decisão deferido, em parte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada para que fossem sustados os efeitos da decisão agravada, tão somente para evitar a consolidação substancial até o julgamento do mérito recursal. Restou indicado, ainda, que a análise da essencialidade (ou não) dos bens não gera risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Foi determinada a intimação do Grupo Devedor e desta Administradora Judicial. Assim, as considerações desta AJ serão oportunamente apresentadas junto ao juízo ad quem.

Destá forma, ao que se observa, esta AJ já restou intimada nos Agravos de Instrumentos interpostos e apresentará suas considerações nos recursos, no momento oportuno, sendo o presente tópico elaborado com o fito de auxiliar a compreensão do Juízo e dos demais *players* acerca das matérias discutidas no Tribunal.

4 DO REQUERIMENTO DE ENVIO DE OFÍCIO À ANTT - EVENTO 417



O Grupo Recuperando narrou que além da realização de transporte rodoviário coletivo de passageiros, também presta serviços de "fretamento eventual ou contínuo nas modalidades municipal, interestadual ou internacional de passageiros", sendo tal atividade regulada pela ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre.

Sendo assim, a ANTT é responsável por autorizar a prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional, mediante concessão de Termo de Autorização de Fretamento (TAF). Tal documento, como referido no Evento 417, expira a cada três anos, sendo que a recuperanda PLANALTO TRANSPORTES LTDA não teria obtido a sua renovação em razão do não cumprimento do indicado no Art. 13 da Resolução n. 4.777/2015.

Ao que se compreende da narrativa seriam dois os motivos pelos quais a Recuperanda não teria logrado êxito no trâmite do pedido de renovação: ausência de certidões aptas e existência de multas a serem pagas junto ao órgão. Veja-se a indicação do Grupo Recuperando:

A empresa recuperanda não dispõe, momentaneamente, de tais certidões em razão do seu passivo fiscal e das reclamações trabalhistas em tramitação.

[....]

Além disso, no sistema disponibilizado pela ANTT para o cadastramento para obtenção do Termo de Autorização de Fretamento, não é possível prosseguir com o pedido se existirem multas aplicadas sem o devido pagamento.

Ocorre que a empresa recuperanda, quando do pedido de recuperação judicial, arrolou na lista de credores o valor de R\$ 1.326.284,50 (um milhão trezentos e vinte e seis mil e duzentos e



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) relativo a multas aplicadas pela ANTT (doc. 01).

Em vista de tais pontos, postularam a expedição de ofício à ANTT, informando-a sobre:

(i) a existência de decisão prolatada por este Juízo que dispensou a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades; (ii) a sujeição do seu crédito à recuperação judicial da Planalto Transportes, o que a impede de realizar o pagamento das multas e (iii) o dever de renovar o Termo de Autorização de Fretamento, estando as demais condições previstas na Resolução 4.777/2015 preenchidas.

Quando ao primeiro pedido, de fato o despacho de processamento de Evento 28 deferiu a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades², inclusive, para contratação com o Poder Público:

² Sobre o ponto, o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. (...) 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, inclusive, para contratação com o Poder Público, mantida a exigência apenas para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, considerando as peculiaridades da empresa ora Requerente;

Assim, considerando que a referida decisão já deferiu a dispensabilidade de apresentação de certidões negativas para o exercício da atividade do Grupo Recuperando, bastaria a apresentação da decisão (que possui o efeito de ofício) para a questão ser sanada. Ainda assim, e considerando as dificuldades narradas pelo Grupo Recuperando quanto ao acesso ao sistema da ANTT, esta Administração Judicial não observa óbice no envio de ofício a tal órgão, com cópia do despacho de processamento da Recuperação Judicial.

No entanto, e quanto aos demais requerimentos, algumas questões merecem ser ponderadas.

VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial." (AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020).





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Quanto ao pedido de envio de ofício indicando a sujeição do crédito da ANTT à Recuperação Judicial, observa-se que sequer a fase administrativa de verificação de créditos foi finalizada. A análise da natureza do crédito arrolado e sua concursionalidade ou não será realizada por esta AJ quando na apresentação da Relação de Credores a que alude o Art. 7º, §2º da Lei 11.101/05³.

Portanto, e SMJ, não se pode dizer que o crédito é sujeito à Recuperação Judicial, mas sim apenas que PLANALTO TRANSPORTES LTDA relacionou o valor de R\$ 1.326.284,50, com classificação quirografária, e que - por esse motivo e por ora - o valor não pode ser adimplido.

Além disso, não se pode ignorar que a Resolução 4.777/2015, que regula a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, estabelece em sua Seção I - Da Documentação para Obtenção do Termo de Autorização - a necessidade de não constar multa impeditiva do transportador ou da autorizatória junto à ANTT:

Art. 10. Para obtenção do Termo de Autorização o transportador deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado dos seguintes documentos, em original ou cópia autenticada em cartório ou cópia simples, quando for possível a verificação da autenticidade por outro meio:

I - contrato social consolidado ou estatuto social atualizados, com objeto social compatível com a atividade de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento e capital social integralizado igual ou superior a 120 (cento e vinte) mil reais, devidamente registrado na forma da lei, bem como documentos de eleição e posse de seus administradores, conforme o caso; (Redação do inciso dada pela Resolução ANTT N° 5017 DE 18/02/2016).

³ Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela não sujeição de multas administrativas ao feito recuperacional, independente de serem tributárias ou não (RESP 1.931.633 - GO (2020/0200214-3)).



II - prova de regularidade fiscal e trabalhista, perante ANTT; e
III - Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo.

(...)

Art. 12. O cadastramento e o recadastramento somente serão realizados se não constar multa impeditiva do transportador ou da autorizatária junto à ANTT.⁴

Por consequência, o requerimento de envio de ofício que indique o "dever de renovar o Termo de Autorização de Fretamento, estando as demais condições previstas na Resolução 4.777/2015 preenchidas" pode ser entendido como indevida ingerência do Poder Judiciário nas atribuições da Administração Pública, especialmente considerando que o pedido não foi instruído com nenhuma documentação comprobatória. Sobre a questão, veja-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar requerimento do GRUPO ITAPEMIRIM, assim indicou:

Após a concessão da recuperação judicial, a atividade empresarial deve se mostrar apta a exercer seu objeto social por seus próprios meios, somente cabendo intervenção judicial em situações urgentes e excepcionais. Na espécie, a exigência da documentação por parte da administração pública não se mostra inconveniente, pois a contratação com o poder público deve pressupor a regularidade fiscal e do passivo trabalhista do particular, de modo que eventual dispensa, nesta fase, poderia comprometer o ambiente de livre concorrência, ao se conferir uma proteção para a recuperanda, deixando-a em situação de assimetria frente aos seus concorrentes, sem que haja legitimidade de tal situação. No mais, o pedido se encontra demasiadamente genérico, sem especificação esmerada das exigências feitas pela ANTT, razão pela qual, por ora, deve imperar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.⁵

⁴ Sem grifos no original.

⁵ Recuperação Judicial de n. 006032687.2018.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - SP.



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Assim, e SMJ, o que se entende por possível é o envio de ofício indicando que: a) PLANALTO TRANSPORTES LTDA teve a sua Recuperação Judicial processada; b) no despacho de processamento foi deferida "a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, inclusive, para contratação com o Poder Público, mantida a exigência apenas para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, considerando as peculiaridades da empresa ora Requerente"; e c) a Recuperanda relacionou o valor de R\$ 1.326.284,50, com classificação quirografária, em favor da ANTT, o que impede, por ora, o seu adimplemento.

5 DO REQUERIMENTO DE ENVIO DE OFÍCIO AO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP - EVENTO 432

O Grupo Recuperando noticiou ter sido ajuizada, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, ação de despejo por falta de pagamento⁶ contra a recuperanda PLANALTO TRANSPORTES LTDA., sob o nº 1022610-10.2021.8.26.0001 (Evento 432). Naquele feito, não houve pedido liminar, tendo sido determinada a citação da empresa Recuperanda, a qual já apresentou contestação e recebeu réplica da parte autora.

Diante do prejuízo que o despejo traria para a empresa, o Grupo sustentou a necessidade de envio de ofício ao processo de despejo, para que "seja obstada qualquer ordem de despejo, bem como para informar que, por se tratar de crédito

⁶ Apesar de a petição inicial indicar o débito existente pela falta de pagamento dos aluguéis, não ficou claro se a ação é cumulada com cobrança dos aluguéis atrasados, uma vez que, nos pedidos, constou apenas a rescisão contratual e o despejo da empresa recuperanda.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

sujeito aos efeitos da recuperação judicial, não pode ser cobrado, ensejar rescisão contrato, tampouco despejo do imóvel".

Sobre o caso, tem-se que Lei de Recuperação e Falência determina que o deferimento do processamento do pleito recuperacional determina a “*suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência*” (Art. 6º, inciso II). Isso significa que os processos de conhecimento para apuração de eventual descumprimento contratual ou de valores devidos não precisam ser suspensos, desde que, caso sujeitos à Recuperação Judicial, não incorram em “*qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor*” (Art. 6º, inciso III).

No caso específico de ação de despejo, a controvérsia sobre a questão é evidente na medida em razão de dois fatores: de um lado, se o crédito está sujeito, não é possível o pagamento; e, de outro, o não pagamento pode levar à necessidade de devolução do imóvel ao seu efetivo proprietário.

Ao que se percebe, os aluguéis vencidos são referentes aos meses de março (06/03/21) e julho (06/07/21), ou seja, o vencimento deu-se antes da apresentação do pedido de recuperação judicial, sendo inegável a concursabilidade dos créditos.

3. A locatária deixou de pagar os aluguéis e condomínios vencidos de 6.3.2021 a 6.7.2021, as parcelas 10/11 e 11/11 do seguro fiança e seu débito perfaz atualmente a quantia R\$ 8.947,80, consoante memória de cálculo anexa.



No entanto, e em contraposição ao que foi trazido no Evento 432, parte das decisões entendem que a suspensão das execuções não representa óbice para as ações de despejo, uma vez que o fato de a empresa devedora estar em Recuperação Judicial não deve limitar o direito de propriedade da pessoa, física ou jurídica, proprietária de imóvel locado pela recuperanda.

Assim, o prosseguimento da ação seria viável, devendo o feito ser suspenso apenas no que toca à exigibilidade do pagamento dos aluguéis em atraso. No caso em apreço, observa-se que o pedido de despejo é fundado em inadimplemento, mas não há inclusão de pedido de pagamento dos valores devidos (Evento 432, OUT2).

Portanto, e para todos os efeitos, entende-se que a demanda de n. 1022610-10.2021.8.26.0001 não se inclui na previsão do Art. 6º, II, da LRF. Esse vem sendo o entendimento adotado tanto pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. LOCATÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO PROCESSO. DESCABIMENTO. Caso em que se mostra descabida a suspensão do processo em que deferida a desocupação compulsória pelo simples fato de a empresa de propriedade da agravada encontrar-se em recuperação judicial. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70084445915, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Julgado em: 21-10-2020)

Ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis com pedido cumulado de cobrança. Locatária em regime de recuperação judicial. Particularidade que não impede a decretação do despejo, nem a condenação ao pagamento dos aluguéis, mas apenas que por tal débito o locador promova a execução, restando a possibilidade de habilitar seu crédito no juízo da recuperação. Demanda por coisa



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

certa que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Artigos 6º e 47 da Lei 11.101/2005. Gratuidade processual cabível. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000287-70.2019.8.26.0004; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2019; Data de Registro: 27/08/2019)

Ademais, tem-se que a própria competência do juízo recuperacional para a determinação de medida é questionável, como se observa dos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. EMPRESA LOCATÁRIA FALIDA. MEDIDA LIMINAR SUSPENSA. IMPOSSIBILIDADE. Inicialmente, de se ressaltar que o Juízo universal da recuperação judicial não tem competência para decidir questões referentes ao despejo no contrato de locação, conforme precedentes do STJ e desta Câmara. A par disso, o fato da empresa locatária em falência, com parte dos bens arrecadados ainda no pavilhão objeto do presente feito, não pode ser utilizado como justificativa para a manutenção do imóvel em sua posse, sem o pagamento da devida contraprestação, cabendo a ela promover a retirada do maquinário e dos insumos, viabilizando, assim, a imissão na posse pelo locador. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083289892, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em: 30-01-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA SUSTAÇÃO DA ORDEM DE DESPEJO. DIREITO DE PROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. O deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas em face do devedor, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05, pois se trata de discussão afeta ao direito de propriedade. 2. Portanto, a ação de despejo movida pelo locador em face da empresa





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

recuperanda, locatária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, de sorte que não há a vinculação ao juízo da recuperação judicial. Assim, o Magistrado que preside o processo recuperatório de empresa não possui competência para determinar a sustação da ordem de despejo, cuja matéria versa sobre contrato decorrente do direito de propriedade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não bastasse isso, deve ser observado que o Colegiado da 16ª Câmara Cível desta Corte julgou o agravo de instrumento n.º 70081107922, interposto nos autos da ação de despejo, e manteve a ordem de desocupação do imóvel, com base no fato de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não obsta o cumprimento da ordem dada anteriormente, matéria esta preclusa que não possibilita reapreciação judicial por órgão de mesma hierarquia. 4. Dessa forma, a ordem de despejo não está condicionada aos efeitos da recuperação judicial, de sorte que o juízo no qual esta tramita não detém competência para obstar o cumprimento da medida em questão. Isto porque o deferimento o processamento da recuperação não se sobrepõe ao direito de propriedade do locador. Ademais, a execução dos locatícios devem observar o procedimento de recuperação judicial mediante a respectiva habilitação. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70080888357, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 25-09-2019)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já indicou:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - EMPRESA LOCATÁRIA SUBMETIDA AO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Hipótese: consiste na declaração de competência para processar e julgar ação de despejo c/c cobrança de alugueis formulada contra sociedade empresária em regime de recuperação judicial.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente conflito negativo de competência, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A jurisprudência da Segunda Seção caminha no sentido de que a ação de despejo movida pelo proprietário locador contra sociedade





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

empresária em regime de recuperação judicial não se submete à competência do juízo universal da recuperação. Precedentes.

3. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do r. juízo suscitado.

(CC 170.421/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2020, DJe 14/10/2020)

Assim, não sendo o juízo recuperacional o competente para o trato do pedido de despejo, **entende-se que a expedição de ofício determinando a impossibilidade de resilição contratual ou de despejo do imóvel não se mostra possível, SMJ.**

6 DO REQUERIMENTO DE LIBERAÇÃO DAS “TRAVAS BANCÁRIAS” - EVENTO 422

No Evento 422, o Grupo Recuperando noticiou a realização de descontos por instituições financeiras diretamente nas contas bancárias das devedoras, apontando que tal atenta contra a preservação das empresas recuperandas, na forma do Art. 47 da Lei 11.101/05. Acrescenta que as "*recuperandas precisam de capital de giro para prosseguir desenvolvendo a sua atividade empresarial, de modo que os valores depositados em conta e, especialmente, seus recebimentos futuros originados de venda de passagens e outros recebíveis são essenciais ao seu soerguimento*".

Os pedidos apresentados foram os seguintes:

- a) Intimar o Banco Banrisul para que devolva o valor de valor de R\$ 145.422,14 (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e vinte e dois





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

reais e quatorze centavos) indevidamente descontado da conta da recuperanda Planalto Transportes Ltda., sob pena do pagamento de multa diária;

b) Intimar o Banrisul, o Banco Daycoval, o Banco Alfa e o Banco Luso para que não retenham os recebíveis das recuperandas e permitam o seu acesso e livre disposição dos recebíveis que serão depositados nas contas vinculadas das referidas instituições financeiras;

c) Intimar o Banco Alfa para que devolva o valor de R\$ 2.255.279,68 (dois milhões e duzentos e cinquenta e cinco mil duzentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), já debitados da conta da Planalto Transportes e libere o valor de R\$ 1.391.954,45 (um milhão trezentos e noventa e um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) que foi bloqueado da conta da recuperanda;

d) Intimar o Banco do Brasil para que devolva o valor de R\$ 51.773,80 (cinquenta e um mil setecentos e setenta e três reais e oitenta centavos) indevidamente retidos da conta corrente da recuperanda Planalto Transportes e para que não realize mais nenhuma retenção da conta da recuperanda.

Especificamente sobre o pedido de restituição do valor de R\$ 1.391.954,45 pelo BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., o Grupo Recuperando alegou que, em junho de 2021 (antes da distribuição do presente feito), "*a operadora de cartões Cielo realizou crédito na conta corrente da recuperanda Planalto, no Banco Alfa, do valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)*". Acrescenta que, até o presente momento, não teria conseguido realizar conciliação dos valores com a CIELO, a fim de apurar o valor que de fato cabe à empresa Recuperanda e à operadora de cartão.

Realizada uma suposta notificação à CIELO (sem comprovação nos autos), o Grupo Devedor alega que até o momento não obteve uma discriminação do valor, sendo mantido o montante na conta corrente do BANCO ALFA DE INVESTIMENTO SA sem qualquer movimentação.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

O Grupo Recuperando também aduz que no dia 06 de agosto de 2021, *"mesmo tendo conhecimento do pedido de recuperação judicial e do imbróglgio envolvendo o valor depositado na conta corrente, o Banco Alfa debitou da conta da Planalto o valor de R\$ 2.255.279,68,"*, o qual era *"proveniente do depósito realizado pela Cielo, a fim de liquidar saldo devedor"*. Por sua vez, o saldo do valor oriundo do depósito da CIELO, de R\$ 1.391.954,45, estaria bloqueado.

Por fim, alega que o BANCO ALFA DE INVESTIMENTO SA teria *"conhecimento do referido imbróglgio envolvendo os valores depositados e também da própria recuperação judicial, pois compareceu aos autos da recuperação judicial, em 06 de agosto de 2021, evento 20"*.

Quanto ao ponto, e independentemente de intimação, o BANCO ALFA FUNDO DE INVESTIMENTO S.A, indicou (Evento 496) que em decorrência da cláusula 5 do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 250017051, *"não há que se falar em devolução de valores às recuperandas"*.

Além disso, defende ser cediço o entendimento pela não sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que o crédito garantido pela cessão fiduciária de recebíveis seria extraconcursal, por força do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05. Acrescenta e argumenta que nas cessões fiduciárias de bens incorpóreos e infungíveis não ocorreria desdobramento da posse, já que nesses casos a posse jamais teria sido da Recuperanda. Com esse raciocínio, indica que por jamais terem os valores estado na posse da Recuperanda de fato, não seria cabível o argumento da essencialidade à atividade produtiva. Assim, postulou a manutenção dos valores retidos e das travas bancárias.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Sobre o ponto, indica-se que de acordo com a previsão da Lei n. 11.101 de 2005, mais especificamente do Art. 49, parágrafo 3º, os créditos referentes a alienações fiduciárias de bens móveis ou imóveis não estão submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo excluídos dos procedimentos típicos. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já havia proferido decisões⁷ através das Turmas da Segunda Seção, referindo que essa regra também se aplicaria à cessão fiduciária de créditos recebíveis.

O que se percebe é que os debates jurisprudenciais e doutrinários levantados nos últimos anos versaram sobre a necessidade, ou não, de registro do contrato em cartório e de individualização dos créditos para a cessão fiduciária de recebíveis a performar. Com isso, a discussão pautou-se na análise dos créditos terem sido constituídos de forma válida, o que reflete na sujeição ou não do crédito à Recuperação Judicial.

Ainda sobre a matéria, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já tinha precedentes⁸ indicando a dispensa do registro do contrato em cartório para a validade e a eficácia da cessão fiduciária de créditos. A justificativa centrava em que a constituição da propriedade fiduciária se dá a partir da contratação em si, sendo válida e eficaz desde a perfectibilização do contrato. Dessa forma, o registro desse documento apenas seria relevante para produzir efeitos em relação a terceiros, fazendo jus à publicidade daquele ato.

Recentemente, a Quarta Turma do STJ confirmou esse entendimento no REsp 1.444.873, afirmando que a validade da cessão fiduciária de créditos

⁷ REsp n. 1.263.500 da 4ª Turma (Informativo 514) e REsp n. 1.202.918 da 3ª Turma (Informativo 518).

⁸ AREsp 1.009.521.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

independe de registro, em cartório de títulos e documentos, do contrato de propriedade fiduciária firmado entre as partes. A partir dessa decisão, e segundo o Superior Tribunal de Justiça, tem-se que mesmo não havendo registro do contrato em cartório, a cessão fiduciária de créditos não se sujeitaria aos efeitos da Recuperação Judicial.

Ainda, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 2019, pela desnecessidade de individualização dos títulos de crédito na contratação para aperfeiçoar a garantia fiduciária na cessão, apontando que o instrumento de cessão fiduciária de recebíveis deveria indicar - apenas e de maneira precisa - o crédito, e não o título objeto de cessão. O acórdão foi proferido no REsp 1.797.196 - SP (2017/0238573-1) e salientou que *“o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que não de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa”*.

Entretanto, a 2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu uma importante decisão em **19 de agosto de 2021**, nos autos do Acórdão n. 2193469-45.2021.8.26.0000, na qual **reconheceu a ilegalidade em relação aos créditos a performar**, ou seja, dos créditos que são posteriores à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

A decisão se encontra embasada no **Princípio da Preservação da Empresa**, ou seja, na proteção do núcleo da atividade econômica e da consecução do seu objetivo social. Isso significa dizer que a sociedade empresária deve ser posta em primeiro lugar, preservando-se as atividades empresariais e econômicas, bem como a sua função social. Na prática, tem-se que as ações e decisões, especialmente aquelas tomadas em sede de processo de Recuperação Judicial,



devem convergir com os interesses da sociedade, guiando a empresa para o seu crescimento orgânico e tentando vencer qualquer barreira, competitiva ou não.

Cumpra-se destacar que o Princípio da Preservação da Empresa, previsto no Artigo 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a **"Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade e da sua função social, bem como o estímulo à atividade econômica"**.

Assim, foi seguindo o entendimento de assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu a decisão r. mencionada, **suspendendo as travas bancárias de duas empresas que se encontravam em Recuperação Judicial**. Nesse sentido, a Colenda Câmara vem entendendo que:

[...] apenas deve ser considerado extraconcursal o título cedido ou o recebível aperfeiçoado antes da distribuição do pedido recuperacional, tratando-se, pois, de crédito performado; em contrapartida, o crédito a performar, ou seja, os recebíveis cedidos formados posteriormente à distribuição da recuperação, tratar-se-iam de crédito concursal.⁹

Isso porque **essas travas bancárias, constituídas a partir dos descontos da cessão fiduciária de recebíveis, dificultam (e, por vezes, inviabilizam) o soerguimento da empresa, a proposta de Plano de Recuperação Judicial e a própria manutenção da atividade econômica durante o processo, uma vez que o produto das transações empresariais realizadas após o pedido de**

⁹ Decisão proferida em 19/08/2021 - Acórdão n. 2193469-45.2021.8.26.0000.

Recuperação Judicial se vê imediatamente vinculado ao pagamento de um ou de poucos credores.

Desse modo, a suspensão de tais travas bancárias, inclusive no entender desta Administração Judicial, parece ser o entendimento mais adequado ao cumprimento dos procedimentos previstos na Lei n. 11.101/05 para a Recuperação Judicial, à intenção do legislador quando da redação dos dispositivos legais e à efetiva possibilidade de recuperação da empresa. Além do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, podem-se encontrar precedentes nos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro¹⁰, de Pernambuco¹¹ e do Mato Grosso¹², todos favoráveis aos pedidos de quebra das travas bancárias.

Assim, apesar de não se tratar de matéria com consenso doutrinário e jurisprudencial, ao ver dessa AJ há perigo de dano ao Grupo Recuperando e aos objetivos da Recuperação Judicial. É, portanto, manifesto que a retirada dos recursos disponíveis pelas instituições financeiras pode inviabilizar o soerguimento do Grupo Recuperando.

Considerando o que foi exposto, percebe-se que as retenções bancárias possuem o condão de dificultar a continuidade das atividades empresariais e a possibilidade de quitação dos débitos frente aos credores extraconcursais de obrigações correntes, no que se incluem verbas salariais, fornecimento de insumos e tributos. Assim, a Administradora Judicial entende que a possibilidade de liberação das travas bancárias e a devolução dos valores descontados após o pedido de Recuperação Judicial, diante da decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado

¹⁰ Agravo de Instrumento n. 0019115-46.2016.8.19.0000.

¹¹ Agravo Regimental n. 0002256-43.2015.8.17.0000.

¹² Agravo de Instrumento n. 0054738-67.2014.8.11.0000.

de São Paulo atendem ao princípio da preservação da empresa e a necessidade de prezar pela viabilidade do pleito recuperacional.

Alternativamente, existem precedentes que determinam a liberação parcial dos recebíveis retidos pelas instituições financeiras, como forma de sopesar os interesses envolvidos na problemática. **O próprio Superior Tribunal de Justiça, em Agravo em Recurso Especial n. 1885016/RJ, cuja decisão foi proferida em 28 de junho de 2021, entende pela “possibilidade de, em prol do princípio da preservação da empresa e delineada a necessidade, ser mitigada a regra do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05 para permitir a liberação total ou parcial da trava bancária”.**

A decisão ainda comenta que, “sopesando os interesses em conflito com os princípios que orientam o processo recuperacional, a medida mais equânime seria permitir a incidência parcial da trava bancária na hipótese em que o crédito estiver garantido por cessão fiduciária”. **Dessa forma, ainda que o juízo entenda que a liberação total das travas bancárias não seja a melhor hipótese, é possível uma liberação parcial, como forma de preservar todos os interesses envolvidos.** Pode-se, portanto, analisar o ativo financeiro e verificar o percentual cabível para liberação, considerando a quantia essencial para a operação da empresa¹³.

Assim, a Administradora Judicial opina pelo levantamento das travas bancárias e pela devolução de valores retidos após o pedido recuperacional,

¹³ Nesse caso, entendendo o Juízo pela conveniência, pode o Grupo Recuperando providenciar um parecer contábil apontando a real necessidade de caixa das devedoras, para que seja possível a liberação do exato percentual adequado à realidade do grupo. Após a juntada do parecer, se for o entendimento do juízo, a Administração Judicial poderá analisar o parecer junto de sua assessoria contábil.

intimando as instituições financeiras retro mencionadas para que se abstenham de reter valores a título de cessão fiduciária de créditos recebíveis a performar ou de outros créditos arrolados na Recuperação Judicial.

Alternativamente, acaso o entendimento do Juízo seja pela liberação parcial, opina pelo depósito, nos autos, dos valores retidos após a data de ajuizamento do pedido de recuperação, de modo a permitir a análise do que se mostra indispensável à manutenção da atividade econômica do Grupo Recuperando e possibilitar a análise do levantamento da quantia essencial para a operação da empresa.

7 DA MANIFESTAÇÃO DO BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

O BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. apresentou manifestação no Evento 431, informando que concorda com o valor de crédito que lhe foi imputado, na quantia de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), em relação à operação de crédito perfectibilizada com a empresa JMT AGROPECUÁRIA LTDA. Referiu, contudo, que esse crédito não estaria alcançado pelos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que se trata de operação que teve como garantia um implemento agrícola, alienado fiduciariamente.

Argumentou que o valor devido pela empresa recuperanda foi quase totalmente quitado, restando um saldo devedor pequeno frente ao que já foi adimplido. **Assim, salientou que deseja se abster dos procedimentos de retomada do bem que seriam cabíveis em razão da alienação fiduciária,**



optando por se submeter aos efeitos da Recuperação Judicial. Por fim, requereu o cadastro do procurador, momento no qual, de pronto, opina a AJ pelo indeferimento frente ao que já foi exposto no item 1 desta petição.

Considerando-se estar em curso o prazo para a apresentação da Relação de Credores por esta AJ, aponta-se que a questão será analisada junto da apresentação da lista a que alude o Art. 7º, §2º da Lei 11.101/05.

8 DO INCIDENTE N. 5022201-23.2021.8.21.0027 - PEDIDO DE LEILÃO DE SEMOVENTES

Em 13/09/2021, o Grupo Recuperando distribuiu o incidente de n. 5022201-23.2021.8.21.0027, tratando sobre a necessidade de venda de bovinos. O incidente restou distribuído sob sigilo de justiça sob a justificativa de que os valores noticiados poderiam interferir na aferição de valores em leilão. Junto ao incidente em questão, tanto a Administração Judicial quanto o Ministério Público restaram intimados e apresentaram as suas considerações, tendo sido a questão decidida pelo juízo.

Assim, e nos termos do postulado no incidente, opina-se pelo levantamento do sigilo, permitindo-se o acompanhamento da questão pelos demais *players* do feito.

ANTE O EXPOSTO, opina-se:





- A) seja concedida vista dos autos ao Ministério Público;

- B) seja realizada a análise dos novos pedidos de cadastramento para o recebimento de intimações, apresentados por BANCO LUSO BRASILEIRO S.A. ("LUSO") (Evento 492) e TOTVS S.A. (Evento 496);

- C) a análise do pedido de retificação de CNPJ, apresentado pelo BANCO SANTANDER S.A., junto ao Evento 436;

- D) a intimação do Grupo Devedor quanto ao apontado no Evento 439;

- E) a análise do juízo sobre a necessidade ou dispensabilidade de intimação dos *players* que tiveram seus pedidos de cadastramento nos autos para o recebimento de intimações indeferidos;

- F) a análise do requerimento de Evento 417, opinando-se pelo envio de ofício indicando que:
 - F.1) PLANALTO TRANSPORTES LTDA teve a sua Recuperação Judicial processada;

 - F.2) no despacho de processamento foi deferida "a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, inclusive, para contratação com o Poder Público, mantida a exigência apenas para o recebimento de benefícios ou incentivos





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

fiscais ou creditícios, considerando as peculiaridades da empresa ora Requerente";

F.3) a Recuperanda relacionou o valor de R\$ 1.326.284,50, com classificação quirografária, em favor da ANTT, o que impede, por ora, o seu adimplemento.

G) a análise do requerimento do Evento 432, nos termos do indicado no item 5 deste petítório;

H) a análise do pedido de levantamento das travas bancárias, tendo esta AJ tecida suas considerações no tópico 6 desta manifestação;

I) o levantamento do sigilo do incidente de n. 5022201-23.2021.8.21.0027.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 23 de setembro de 2021.

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692





GUILHERME PEREIRA SANTOS

OAB/RS 109.997



F. (55) 3026.1009 | Rua Becker Pinto, 117, Sala 101 | Bairro Menino Jesus | Santa Maria - RS | CEP 97050070

www.fpsaj.com.br